Proc. 010/2025
Fl. 041 A
Ass. 6

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO EXTEMPORÂNEO 073/2025

PROCESSO Nº 010/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídico-formal, no exercício do controle prévio de legalidade, do procedimento licitatório instaurado Registro de preços para aquisição de recarga de gás de cozinha, destinado às unidades escolares da rede municipal de ensino de Caracaraí/RR.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do procedimento licitatório sob a modalidade **Pregão Presencial**, conduzido pela **Comissão Permanente de Licitação (CPL)**, cujo objeto é o **registro de preços para a aquisição de recarga de gás liquefeito de petróleo (GLP)**, destinado ao abastecimento das escolas públicas da rede municipal de ensino, sob a gestão da **Secretaria Municipal de Educação**.

Nos termos do **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, a Procuradoria Jurídica deve exercer o controle prévio de legalidade dos atos administrativos praticados na condução de procedimentos licitatórios. No entanto, cumpre esclarecer que este parecer é **extemporâneo**, tendo em vista que **circunstância excepcional – a condução coercitiva da Presidente da CPL pela Polícia Federal** – impediu a formalização e assinatura tempestiva pelo procurador originalmente designado.

Em que pese o atraso, não se identifica prejuízo ao interesse público nem vício substancial que comprometa a validade do certame.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência e Adequação da Modalidade

O procedimento está adequadamente fundamentado no **art. 28, inciso II, e art. 42 da Lei nº 14.133/2021**, que autorizam a utilização da modalidade **Pregão** para contratação de **bens comuns**, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, o que se aplica ao objeto em questão (recarga de gás de cozinha).

A opção pelo **registro de preços** está justificada no caráter contínuo e estimado da demanda, conforme permite o **art. 78 da Lei nº 14.133/2021**, sendo pertinente para contratações futuras conforme a necessidade das escolas da rede municipal.

2. Regularidade Formal do Processo

Foram observados os requisitos essenciais para a validade do processo licitatório:

- Justificativa da necessidade pública;
- Estimativas de consumo e dotação orçamentária disponível, nos termos do **art. 26, III, da Lei nº 14.133/2021**;
- Minuta de **ata de registro de preços** contendo cláusulas de acordo com o **art. 74 da mesma lei**, assegurando a vinculação ao instrumento convocatório, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e a observância dos princípios da economicidade, eficiência e legalidade.

3. Da Extemporaneidade do Parecer

A emissão deste parecer fora do prazo regular decorre de **fato superveniente e alheio à vontade desta Procuradoria**, notadamente a **atuação de autoridade policial federal que ensejou a condução coercitiva da Presidente da CPL**, situação que suspendeu o curso ordinário dos atos administrativos e impediu o cumprimento do controle jurídico no tempo previsto.

O art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 admite a **regularização posterior de formalidades não essenciais**, desde que não comprometido o interesse público nem configurado prejuízo aos licitantes, o que se confirma no presente caso.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise acima, **opino pela legalidade do procedimento licitatório**, com as seguintes recomendações:

1. **Aprovação da minuta da ata de registro de preços e/ou termo contratual**, por estarem em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública;
2. **Registro formal da extemporaneidade deste parecer**, com fundamento no interesse público e na situação excepcional verificada, sem prejuízo à lisura do certame;
3. **Ratificação expressa dos atos pela autoridade competente**, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;
4. **Adoção de medidas administrativas para mitigar riscos semelhantes no futuro**, especialmente a designação formal de **procurador substituto** para hipóteses de impedimento, ausência ou força maior.

Este é o parecer que submeto à apreciação superior, para que produza os efeitos legais cabíveis.

Caracaraí – RR, 18 de fevereiro de 2025.

EDSON PRADO BARROS
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 068/2025